



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 1362/2021

Ementa: PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ÚNICA ENTIDADE DESTA NATUREZA NO MUNICÍPIO. RECURSO VINCULADO PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 31 DA LEI 13.019/2014.

INTERESSADO: SECULTUR/ Setor de Parcerias da Lei n. 13.019/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com a Associação Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Caçapava do Sul/RS, tendo em vista o plano de trabalho e demais documentos apresentados, uma vez que a entidade é a única desta natureza no Município e há verba orçamentária destinada expressamente para esta entidade.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cabe destacar, de início, que para a celebração e a formalização de termo de colaboração/fomento pela Administração Pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/14.

No caso concreto, a Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Caçapava do Sul é uma Organização da Sociedade civil sem fins lucrativos, formada por um grupo de profissionais que prestam atendimento de pessoas portadoras de deficiência, realizando uma série de atividades de natureza recreativa, educacional e na área da saúde, visando o atendimento e acompanhamento destas pessoas.

Ademais, a referida entidade conta com verba orçamentária expressa, aprovada pela Lei Municipal n. 3.813/2016 (LOA).

Assim, o chamamento público pode deixar de ser realizado, haja vista que a APAE é a única na área de atuação em Caçapava do Sul/RS não havendo outras entidades no mesmo segmento, bem como havendo consignação específica dentro do orçamento municipal destinado à manutenção do convênio/parceria com a entidade conforme declarações apresentadas, há o enquadramento na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, caput, c/c inciso II, da Lei 13.019/2014.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação nova e específica, oportuno transcrever o artigo da



Lei Federal n. 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, conforme citado acima, a APAE trata-se de entidade singular no âmbito do Município e que conta com dotação expressa no orçamento municipal, o que caracteriza a inviabilidade de competição, dado que não há outra entidade da sociedade civil com igual propósito, não havendo, assim, justificativa para que o Poder Executivo abra chamamento público.

Por fim, cabe destacar que esta inexigibilidade não exclui a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo n. 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para firmar termo de fomento com a APAE.

É o parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 07 de julho de 2020.

LUCIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 37500

DE ACORDO
08/07/2020